



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.935
(15.12.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 720, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JASSON SILVA GONÇALVES.
ADVOGADOS: Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. CAMISA QUE NÃO FAZ ALUSÃO A ANO ELEITORAL, CARGO OU PEDIDO DE VOTOS, MAS APENAS A NOME. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato é parte legítima para figurar tanto no pólo ativo como no passivo de representação proposta com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97.
2. Nos termos da jurisprudência do egrégio TSE, a representação por propaganda extemporânea pode ser proposta até a data da eleição.
3. A distribuição de camiseta com a inscrição apenas do nome, sem fazer qualquer referência à candidatura, ao pleito eleitoral, pedido de votos ou a desenvolvimento de ação política que leve o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo, não configura propaganda eleitoral antecipada, mas tão-somente promoção pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando as preliminares suscitadas, dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao dia do mês de dezembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 11ª Zona Eleitoral, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar o candidato recorrido parte ilegítima para figurar no pólo passivo da representação ajuizada.

O recorrente sustenta que a propaganda irregular, caracterizada pela distribuição de camisas com o nome do pretense candidato, foi realizada pelo recorrido, e não pela coligação.

Afirma que não há como responsabilizar a coligação, uma vez que na propaganda atacada não constam às legendas dos demais partidos em que o recorrido passou a se coligar.

Alega que inexistente decadência do direito de agir, pois não havia como responsabilizar o recorrido sem que antes houvesse o registro de sua candidatura. Salaria que o fato deu-se em janeiro, mas apenas em julho foi que se efetivou o registro de candidatura, sendo, portanto, proposta em tempo hábil a representação.

No mérito, afirma que o recorrido tinha conhecimento prévio da distribuição das camisas, e que não juntou provas de que as camisas tivessem sido confeccionadas por outra pessoa.

Desse modo, em face da propaganda irregular pede o provimento do recurso para que seja aplicada a multa prevista no art. 36, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

Em sede de contra-razões, o recorrido alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a decadência do direito de agir, visto que deveria ter sido exercitado no prazo de 48 horas após a efetiva veiculação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30

No mérito, assevera que não é de sua autoria a confecção e distribuição das camisas, não restando demonstrado nos autos seu prévio conhecimento.

Ressalta que em janeiro deste era impossível dizer quem realmente seria candidato a prefeito, restando tão-somente a possibilidade do atual prefeito concorrer a reeleição, mas jamais o recorrido, até porque nunca concorreu em outros pleitos.

Destaca, ainda, que não pode ser considerada como propaganda eleitoral, posto que não se pode inferir menção à candidatura, futuro pleito, à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo.

Assim, requer o acolhimento das preliminares para que o feito seja extinto sem julgamento de mérito e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso para que seja aplicada a multa do art. 3º, § 4º, da Resolução TSE nº 22.718/08.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Preliminares.

1. Ilegitimidade passiva.

Em relação à preliminar de ilegitimidade do recorrido para figurar no pólo passivo da presente representação, que foi acolhida pelo juiz eleitoral em sua sentença, deve ser prontamente afastada.

Na espécie, a representação foi proposta contra um determinado candidato, que possui legitimidade tanto ativa quanto passiva em sede de representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Essa é a inteligência dos arts. 2º, *caput*, 6º, § 2º, e 8º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.624/07.

A representação por propaganda eleitoral extemporânea deve ser ajuizada em face daquele candidato que fez uso da propaganda irregular para se beneficiar. Em casos desse jaez, não é obrigatório que o partido ou a coligação integrem a relação processual.

Portanto, o recorrido é parte legítima para figurar no pólo passivo da representação por propaganda antecipada.

Assim, rejeito esta preliminar.

2. Da decadência do direito de agir.

Da mesma forma deve ser rejeita a prefacial de decadência do direito de agir, pois é assente na jurisprudência que o prazo para a propositura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30

da representação por propaganda extemporânea é até a data da eleição, não importando em que momento deu-se a alegada propaganda irregular.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA SUBLIMINAR. ÂMBITO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO. MENSAGEM. CANDIDATO. DESTAQUE. REALIZAÇÕES FUTURAS. MULTA. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO. TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DESPROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

- Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem.

- **O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).**

- A jurisprudência desta Corte entende como “[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]” (Ac. no 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

- A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que “Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei no 9.504/97” (Ac. no 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

- Agravos regimentais a que se negam provimento.

(AgRgREspe nº 26.833/MG, Acórdão de 05/08/2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 29/08/2008)” (grifei)

O prazo de 48 horas a que alude o recorrido diz respeito apenas à propaganda irregular veiculada em programação normal de emissoras de rádio e de televisão. Nessa linha, veja-se os seguintes julgados do c. TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30

IRREGULAR DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE PROGRAMAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. É assente no TSE que, tratando-se de propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e de televisão, é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação. Entendimento, esse, inaplicável à propaganda extemporânea.

2. Agravo desprovido.

(AgRgREspe nº 27.763/RN, Acórdão de 22/04/2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 04/06/2008)”

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. MULTA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 48 HORAS. NÃO-APLICAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário.

- **Não se aplica o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura da representação por propaganda antecipada. Precedentes.**

- Cabe aos juízes auxiliares o julgamento das representações ajuizadas com base na Lei nº 9.504/97.

- Segundo o TRE/MG, houve a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, de caráter subliminar, no programa partidário, mediante a exaltação das qualidades do candidato, com a divulgação do trabalho por ele realizado quando ocupante de cargo público, conclamando o eleitorado jovem a participar com o PTB.

- Rever o posicionamento da Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial. (AgRgREspe nº 26.974/MG, Acórdão de 29/11/2007, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 01/02/2008)” (destaquei)

Dessa forma, também rejeito a preliminar de decadência.

Mérito.

Antes de enfrentar o mérito do recurso e da própria representação, devo registrar que a causa em questão encontra-se madura para julgamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30

sendo, portanto, desnecessário o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que julge o mérito da demanda.

Assim, entendo que incide perfeitamente o comando do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Feita essa observação, passemos a análise do mérito.

O caso dos autos retrata a chamada propaganda antecipada, ou seja, propaganda de cunho eleitoral veiculada antes do período permitido pela Lei nº 9.504/97, que é a partir do dia 06 de julho do ano em que se realizar a eleição.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau alega que o recorrido teria realizado propaganda eleitoral em janeiro deste ano, ao distribuir camisas contendo o seu nome e de outros políticos que o apoiaram. Afirma a ilustre promotora que o recorrido foi intimado pela Justiça Eleitoral para recolher as camisas, contudo, não comprovou o recolhimento das mesmas, o que configuraria o prévio conhecimento e, por conseguinte, a propaganda irregular, ensejando, assim, a aplicação de multa.

Quanto ao prévio conhecimento do representado, ora recorrido, a respeito das camisas distribuídas que supostamente veiculariam propaganda antecipada, verifica-se dos autos que o recorrido tinha ciência do material distribuído, conforme se observa do documento de fl. 07, o qual destaco o seguinte trecho: *“Queremos também, informar que não pretendíamos de maneira nenhuma, afrontar ou ferir a Lei Eleitoral. (...)”*

Para caracterizar o prévio conhecimento não é necessário que reste provada a autoria da propaganda, mas apenas que o beneficiário dela tinha conhecimento, o que é o caso dos autos. Como se percebe do documento de fl. 07, datado de 28 de janeiro deste ano, o recorrido tinha plena ciência acerca da distribuição de camisas com seu nome estampado.

Contudo, embora tivesse o representado conhecimento, entendo que o material distribuído não configura propaganda eleitoral extemporânea,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30

mas tão-somente promoção pessoal, pois se constata da camisa apenas o nome do recorrido, sem qualquer alusão a cargo, ano ou pedido de votos.

Penso que a distribuição de camiseta com a inscrição tão-só do nome, sem fazer qualquer referência à candidatura, ao pleito eleitoral, pedido de votos ou a desenvolvimento de ação política que leve o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo, não configura propaganda eleitoral antecipada, mas somente promoção pessoal.

A promoção pessoal pode até configurar eventual abuso de poder econômico, que é passível de apuração de acordo com a Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com propaganda extemporânea.

Nessa vereda, transcrevo precedente do c. TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, "a ação política que se pretende desenvolver" e "as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública". Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008.

6. Agravo regimental desprovido.
(AgRgREspe nº 26.367/PI, Acórdão de 26/06/2008, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06/08/2008)"

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, rejeitando as preliminares suscitadas, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau que acatou a prefação de ilegitimidade passiva, haja vista que o recorrido é parte legítima para figurar no pólo passivo; e, entendendo estar a causa madura, julgo improcedente a representação proposta, por não restar configurada a propaganda eleitoral antecipada.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(94ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 720, Classe 30.

Recurso Eleitoral nº 720, Classe 30 - Ano 2008.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Jasson Silva Gonçalves.

ADVOGADOS: Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando as preliminares suscitadas, dar-lhe parcial provimento, a fim de julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5.935, de 15.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 15.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.935, de 15/12/2008, foi conferido na 133ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/12/2008, às fls. 89/90. Eu, P. J. J. J., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões